



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084975 - MT(2023/0240692-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RODRIGO MISCHIATTI
RECORRENTE : RODRIGO MISCHIATTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213
KAMILA MICHICO TEISCHMANN - MT016962
LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT024535
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656
MARCELO GUIMARÃES MAROTTA - AM010856
RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA - MT018099
THAÍS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES - MT022056
INTERES. : FAEDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REVOGAÇÃO IMOTIVADA DO MANDATO E REMUNERAÇÃO EM CLÁUSULA DE ÊXITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a ação de arbitramento de honorários e fixar honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, ajustados em embargos de declaração.
2. A controvérsia diz respeito a ação de arbitramento de honorários profissionais, em percentual de 15% sobre o valor atualizado da ação monitória, diante da revogação antecipada do mandato em contrato com cláusula de êxito. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ao pagamento, por arbitramento, de R\$ 198.622,70, com correção pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora desde a citação, fixando honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a ação, por considerar suficiente a remuneração pela sucumbência em contrato *ad exitum* e inexistirem serviços após a sentença, invertendo o ônus da sucumbência e

fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, posteriormente ajustados, em embargos de declaração, para 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em contrato de honorários por êxito, a revogação unilateral e imotivada do mandato no curso da demanda justifica o arbitramento proporcional dos honorários contratuais pelos serviços efetivamente prestados, à luz do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em contrato de êxito, a revogação do mandato antes do término da causa autoriza o arbitramento proporcional dos honorários pelos serviços prestados, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994. O acórdão recorrido contrariou esse entendimento ao negar o arbitramento, impondo-se o provimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 para reconhecer, em contrato de êxito com revogação do mandato no curso da demanda, o direito ao arbitramento proporcional dos honorários contratuais pelos serviços efetivamente prestados. 2. Diante do provimento do recurso especial, invertem-se os honorários sucumbenciais fixados nas instâncias ordinárias”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, art. 22, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.025.531/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 2.735.355/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084975 - MT(2023/0240692-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RODRIGO MISCHIATTI
RECORRENTE : RODRIGO MISCHIATTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213
KAMILA MICHICO TEISCHMANN - MT016962
LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT024535
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656
MARCELO GUIMARÃES MAROTTA - AM010856
RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA - MT018099
THAÍS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES - MT022056
INTERES. : FAEDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REVOGAÇÃO IMOTIVADA DO MANDATO E REMUNERAÇÃO EM CLÁUSULA DE ÊXITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a ação de arbitramento de honorários e fixar honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, ajustados em embargos de declaração.
2. A controvérsia diz respeito a ação de arbitramento de honorários profissionais, em percentual de 15% sobre o valor atualizado da ação monitória, diante da revogação antecipada do mandato em contrato com cláusula de êxito. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ao pagamento, por arbitramento, de R\$ 198.622,70, com correção pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora desde a citação, fixando honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a ação, por considerar suficiente a remuneração pela sucumbência em contrato *ad exitum* e inexistirem serviços após a sentença, invertendo o ônus da sucumbência e

fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, posteriormente ajustados, em embargos de declaração, para 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em contrato de honorários por êxito, a revogação unilateral e imotivada do mandato no curso da demanda justifica o arbitramento proporcional dos honorários contratuais pelos serviços efetivamente prestados, à luz do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em contrato de êxito, a revogação do mandato antes do término da causa autoriza o arbitramento proporcional dos honorários pelos serviços prestados, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994. O acórdão recorrido contrariou esse entendimento ao negar o arbitramento, impondo-se o provimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 para reconhecer, em contrato de êxito com revogação do mandato no curso da demanda, o direito ao arbitramento proporcional dos honorários contratuais pelos serviços efetivamente prestados. 2. Diante do provimento do recurso especial, invertem-se os honorários sucumbenciais fixados nas instâncias ordinárias”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, art. 22, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.025.531/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 2.735.355/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RODRIGO MISCHIATTI e por RODRIGO MISCHIATTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de arbitramento de honorários.

O julgado foi assim ementado (fls. 644-645):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - CONTRATO AD -EXITUM – SUCUMBÊNCIA JÁ DETERMINADA NA SENTENÇA - PACTA SUNT SERVANDA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NENHUM ATO PRATICADO –

IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE AFERIR O TRABALHO – IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SEM EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PEDIDO DE NATUREZA DIVERSA – PERDA DE UMA CHANCE – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – DE RIGOR - HONORÁRIOS APLICADOS SOBRE O VALOR ECONÔMICO PERSEGUIDO E REFORMADOS – VALOR ÍNFINO DADO A CAUSA. Recurso conhecido e provido. (1)- Não reside ilegalidade ou injuridicidade a contratação feita por estabelecimentos bancários com cláusula AD EXITUM, em razão de o advogado contratado assumir o ônus de somente receber os seus honorários em caso de procedência da ação e arbitramento pelo juiz como honorários de sucumbência, prevalecendo à máxima de que o contrato faz lei entre as partes. (pacta sunt servanda). (2)- Se o advogado trabalha para seu cliente (banco) até a data da sentença e obtém em seu favor a condenação do sucumbente nos honorários advocatícios, não recorrendo da decisão, é porque, tacitamente concordou que, até aquela data, cumprindo a cláusula AD EXITUM, já está remunerado em razão da cláusula AD EXITUM. (3)-Destituído logo após a sentença transitar em julgado, não praticando nenhum ato posterior, não reside como valorar o trabalho do advogado e arbitrar-lhe honorários por falta de elementos materiais para estabelecer, por análise objetiva, os serviços efetivamente prestados para alicerçar o quanto devido e portando incabível arbitramento por situações abstratas. (4)- Se a pretensão tratada na pretensão vestibular diz respeito à mera expectativa do que iria receber se não fosse destituído, não residindo nem mesmo prova de que, efetivamente houve o recebimento do crédito pelo cliente (banc0), não se fala em arbitramento e, neste contexto, a situação deve ser tratada como perda de uma chance que, guardadas as devidas proporções, deve ser vista como lucros cessantes. (5)-Não pode em grau recursal ser modificada, de ofício, os limites da lide (arbitramento para perda de uma chance) em face de que são as partes que delimitam o pedido e, neste contexto, qualquer decisão seria além do pedido, violaria o princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), do juiz natural com a supressão de instância e também o duplo grau de jurisdição. (6)-Conhecendo e provendo o recurso, inverte-se o ônus da sucumbência, sobre o valor econômico pretendido e constando das razões de pedir e pouco importando em relação ao valor da causa, sobretudo quando, buscando fugir do pagamento dos custos do processo, consigna na inicial um valor ínfimo e totalmente antagônico com o que pretende nas razões iniciais.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

685-686 e 742-743):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL - MERA PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO – DESNECESSIDADE - RECURSO REJEITADO.

1. Para acolhimento desta espécie recursal incumbe à parte encaixar sua pretensão nos moldes do art. 1022 do CPC, especificando a incidência da omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
2. Inexistindo vício, não se devem ser rejeitados os embargos de declaração, não se prestando tal meio para reexame da causa ou exercício de juízo de reconsideração.
3. Não há necessidade do Órgão Colegiado, em sede de embargos, citarem os dispositivos usados a fim de prequestionamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – ALEGAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA – AFASTADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – DE RIGOR – HONORÁRIOS APLICADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.

1. Para acolhimento desta espécie recursal incumbe à parte encaixar sua pretensão nos moldes do art. 1022 do CPC, especificando a incidência da omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
2. A premissa fática equivocada que autoriza a interposição de embargos de declaração para a correção de erro material é aquela caracterizada pela admissão de um fato inexistente ou da desconsideração de um fato existente. Porém, nada disso ocorreu no julgamento questionado pelo embargante, pois tanto no acórdão de ID 111789978, que proveu o recurso de apelação, quanto no acórdão de ID 120889496, que rejeitou os Embargos de Declaração, constam os seus respectivos fundamentos, não partindo, portanto, de qualquer premissa fática que resultou em errôneo julgamento do feito.
3. No caso, foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à verba honorária fixada em sentença que julgou procedente a Ação Monitória, em abril de 2012, e que deve servir de parâmetro para os honorários de sucumbência decorrentes da improcedência da Ação de Arbitramento de Honorários.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 22, § 2º, Lei n. 8.906/1994 e 85, §§ 2º e 8º, 927, III, e 928, II, do Código de Processo Civil, porque, inexistente estipulação contratual de remuneração para o caso de revogação antecipada do mandato contratado com cláusula de êxito, os honorários devem ser fixados por arbitramento judicial, em

remuneração compatível com o trabalho e com o valor econômico da demanda, não se podendo vincular tal verba ao êxito posterior da ação.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao negar o arbitramento proporcional dos honorários em contratos com cláusula de êxito quando há revogação unilateral e antecipada do mandato. Cita o AREsp n. 1.720.988/MS e o AgInt no REsp n. 1.855.941/PA, alinhando a tese ao Tema n. 984 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o direito ao arbitramento de honorários em seu favor e se casse ou se reforme o acórdão recorrido, determinando-se ao Tribunal de origem que arbitre, mediante análise dos documentos, os honorários devidos pelo trabalho desempenhado; requer ainda que se arbitrem, desde logo, honorários justos com a redistribuição do ônus sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 802-808.

O recurso especial foi admitido (fls. 809-815).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de arbitramento de honorários em que a parte autora pleiteou o arbitramento de honorários profissionais em 15% sobre o valor atualizado da ação monitória em que atuou, em razão da revogação antecipada do mandato, sem estipulação contratual de remuneração para essa hipótese. O valor da causa é de R\$ 10.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento, por arbitramento, de R\$ 198.622,70, com correção pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora desde a citação, fixando honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a ação de arbitramento, ao fundamento de que o contrato previa remuneração pela sucumbência, bem como de que não houve prestação de serviços após a sentença, invertendo o ônus da sucumbência e fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, posteriormente ajustados, em embargos de declaração, para 10% sobre o valor atualizado da causa.

II - Honorários advocatícios

O acórdão do Tribunal de origem afastou o arbitramento de honorários em favor dos recorrentes por entender que se trata de contrato com cláusula de êxito, bastando o percentual sucumbencial fixado na sentença para remunerar os serviços prestados, ainda que tenha havido a revogação do mandato antes do término do trabalho. Observe-se (fl. 649):

Isto porque, ao ser substituído, contrato ‘AD EXITUM’, tem o profissional que saiu do processo, em se tratando de arbitramento de honorários, pelos serviços que realmente prestou.

Inicialmente, deve ser visto, até num conceito acadêmico que os honorários, modalidade ‘AD EXITUM’ são honorários que estão condicionados ao sucesso da demanda judicial e, neste aspecto, deve ser visto que não é injurídica a delimitação destes, em razão de o advogado assumir o ônus de apenas recebê-los da forma contratada. (pacta sunt servanda)

No caso em comento, saindo os apelados do processo, logo após o trânsito em julgado, a valoração dos seus serviços é justamente os honorários arbitrados na sentença, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os acréscimos legais e, neste aspecto, não existindo recurso, transitado em julgado, resulta em concordância tácita.

Por estas razões, segundo vejo esta situação, nada mais deve a instituição financeira. Isto porque, se o magistrado na sentença valorou o trabalho dos apelados até data em que foi proferida a sentença, não mais residindo trabalho posterior, constatando que se trata de contrato de risco – AD EXITUM - a parte recorrida, não

mais prestou serviços e, neste contexto, o valor arbitrado pelo magistrado na sentença e com o qual, por falta de recurso, concordou tacitamente, consolidando em coisa julgada, não mais reside qualquer necessidade de arbitramento já que não mais residiu trabalho posterior dos apelados.

Qualquer outra verba, a título de arbitramento, no caso em apreço, em se tratando de contrato 'AD EXITUM', já suficientemente remunerado pelo êxito na sentença, no caso em apreciação, estaria violando a máxima de o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda).

Certo é que, a rigor do artigo 22 da Lei 8.906/94, a prestação de serviços profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Mas, para o arbitramento judicial, indispensável que não resida, no caso, a chamada cláusula 'AD EXITUM'. E, estando o contrato formalizado com a capacidade da parte e dentro da legalidade e da forma prescrita em lei, não sendo divisado sequer dolo de aproveitamento, impossível no caso concreto o arbitramento já que, como dito, já remunerado pelo êxito e, ao depois da sentença não praticou a parte apelada qualquer ato.

Aliás, em verdade, a rigor da inicial, anotaram os autores (parte apelada) que, na fase de cumprimento de sentença, lograriam em receber pela sucumbência, com débito superior a R\$ 1.000.000,00 (um mil reais) e foi tolhido, aspecto futuro e incerto, podendo até ser incluído em honorários hipotéticos.

Assim, confessando que já estão remunerados até a fase da sentença, saindo logo após, não praticando nenhum ato posterior, NÃO É CASO DE ARBITRAMENTO.

Ocorre que a decisão recorrida vai de encontro ao entendimento do STJ de que, tratando-se de contrato de honorários por êxito, a revogação do mandato antes do término da causa justifica o arbitramento dos honorários contratuais proporcionalmente ao trabalho desempenhado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. MANDATO REVOGADO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PROPORCIONALIDADE COM OS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. CRITÉRIOS. TRABALHO REALIZADO. VALOR ECONÔMICO DA QUESTÃO. CASO CONCRETO. VALOR IRRISÓRIO FIXADO. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

2. Revogado o mandato, o patrono dispensado tem direito ao arbitramento de verba honorária proporcional aos serviços efetivamente prestados.

3. Nas ações de arbitramento de honorários advocatícios, deve o julgador levar em consideração o trabalho realizado pelo advogado e o valor econômico da questão, nos termos do que dispõe o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

4. No caso dos autos, (a) o contrato revogado definia uma remuneração de 5% sobre o êxito; (b) o proveito econômico obtido com a celebração do acordo, ainda que sem a participação direta dos patronos destituídos, foi de R\$ 7.642.175,59 (sete milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos); e (c) a revogação ocorreu após o decurso de quatro anos de trabalho dos advogados, aproximadamente metade do tempo pelo qual perdurou a demanda.

5. Nesse cenário, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se irrisória, afigurando-se a majoração da verba advocatícia para 2,5% sobre o proveito obtido mais consentânea com o trabalho desempenhado, o valor econômico em debate e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (AREsp n. 3.025.531/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AFASTADA A APLICAÇÃO DO TEMA 1.076/STJ. DISTINÇÃO ENTRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. ARTS. 22, §2º, DA LEI 8.906/94 E 85, §§ 2º A 10, DO CPC/2015. REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO .

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a definição da base normativa e dos critérios de arbitramento de honorários advocatícios após a rescisão unilateral e imotivada de contrato que previa remuneração por êxito e sucumbência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão unilateral e imotivada de contrato de prestação de serviços advocatícios justifica o arbitramento proporcional de honorários pelos serviços já prestados, considerando cláusula contratual que vinculava a remuneração à sucumbência.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre todas as questões relevantes, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

4. A mera irresignação da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão, contradição ou deficiência de fundamentação.

5. A Corte de origem afastou a aplicação do Tema 1.076/STJ, reconhecendo que a controvérsia não trata de honorários sucumbenciais, mas de honorários contratuais oriundos de contrato de prestação de serviços advocatícios.

6. A revisão do entendimento firmado pela instância de origem esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória.

5. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revogação do mandato do advogado no curso da demanda autoriza o arbitramento proporcional de honorários pelos serviços prestados, afastando o risco de enriquecimento ilícito.

7. A análise da pretensão recursal demandaria reexame do conteúdo contratual e do quadro fático-probatório, providências incompatíveis com o escopo do recurso especial.

8. A parte agravante não demonstrou precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida sem necessidade de reanálise fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.735.355/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

Desse modo, a decisão do Tribunal local contrariou o entendimento sedimentado pelo STJ ao negar o arbitramento de honorários na hipótese de revogação imotivada do mandato no curso da demanda.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o arbitramento na origem dos honorários advocatícios em favor da parte recorrente, proporcionalmente ao trabalho desempenhado na demanda.**

Diante do provimento do recurso, inverte, em favor dos ora recorrentes, os honorários advocatícios fixados pelas instâncias inferiores.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.084.975 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0240692-6

Número de Origem:
10365966420178110041

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO MISCHIATTI

RECORRENTE : RODRIGO MISCHIATTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213

KAMILA MICHICO TEISCHMANN - MT016962

LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT024535

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656

MARCELO GUIMARÃES MAROTTA - AM010856

RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA - MT018099

THAÍS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES - MT022056

INTERES. : FAEDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026